



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.133 - MG (2014/0173101-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EDUARDO BARRETO SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
MG078633
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDUARDO BARRETO SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. Precedentes.

3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Ainda que o entorpecente tenha sido apreendido no interior de veículo da propriedade de seus genitores, os demais indícios colhidos no curso das investigações, notadamente aqueles obtidos através de interceptações telefônicas, indicam que, em princípio, tal droga seria objeto do tráfico levado a efeito pelo ora paciente e pelos demais membros da associação criminosa, não havendo se falar em ausência de materialidade delitiva.

5. Mesmo que não houvesse sido apreendida droga em posse do paciente, não prosperaria a alegação de falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, pois houve apreensão de entorpecentes com corréu, tendo sido demonstrado o liame entre todos os agentes indicados na denúncia.

6. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes.

8. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Ademais, não há que se falar em denúncia genérica, por serem certos e indubitáveis os fatos a ele atribuídos, sendo que a melhor individualização da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

9. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.133 - MG (2014/0173101-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : EDUARDO BARRETO SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078633

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDUARDO BARRETO SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EDUARDO BARRETO SILVA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros doze corréus, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Recebida a incoativa, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime. A ordem, contudo, restou denegada, nos moldes da seguinte ementa:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A estreita via do *writ*, de cognição e instrução sumárias, não se mostra adequada ao exame aprofundado do acervo probatório.

O trancamento de ação penal regularmente instaurada é excepcional, não tendo cabimento nos casos em que a conduta é, a princípio, típica e existem indícios suficientes quanto à autoria e materialidade. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 20).

Neste *writ*, sustenta, em síntese, que: a) a denúncia é inepta, pois não descreve individualmente as condutas atribuídas ao paciente, além de não mencionar a data, local, hora e *modus operandi* dos supostos delitos, em clara ofensa ao art. 41 do CPP; b) não se admite que o órgão acusatório impute o mesmo fato a diversas pessoas distintas, tratando-se, portanto, de denúncia genérica; c) não há prova de materialidade delitiva, pois nenhuma droga foi apreendida em posse do paciente, sendo que a substância entorpecente foi localizada no interior dos veículos de seus pais que se encontravam na garagem de sua residência.

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal em curso na 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguari/MG.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 41-42).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 61-65)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.133 - MG (2014/0173101-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : EDUARDO BARRETO SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078633

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDUARDO BARRETO SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos. Precedentes.

3. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Ainda que o entorpecente tenha sido apreendido no interior de veículo da propriedade de seus genitores, os demais indícios colhidos no curso das investigações, notadamente aqueles obtidos através de interceptações telefônicas, indicam que, em princípio, tal droga seria objeto do tráfico levado a efeito pelo ora paciente e pelos demais membros da associação criminosa, não havendo se falar em ausência de materialidade delitiva.

5. Mesmo que não houvesse sido apreendida droga em posse do paciente, não prosperaria a alegação de falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, pois houve apreensão de entorpecentes com corrêu, tendo sido demonstrado o liame entre todos os agentes indicados na denúncia.

6. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

7. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Precedentes.

8. Hipótese em que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Ademais, não há que se falar em denúncia genérica, por serem certos e indubitáveis os fatos a ele atribuídos, sendo que a melhor individualização da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

9. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Narra de denúncia:

"Consta do incluso Inquérito Policial, que em 09 de agosto de 2013, nesta cidade, durante a conclusão da Operação 'After Party', realizada pela Polícia Civil, os denunciados Antônio Dornelas da Silva Neto, Guilherme Augusto Vieira da Silva, Aluisio de Souza Hilário, Eduardo Barreto Silva, Guilherme Castro dos Santos, Rafael Borges Pedroso, Leonardo Bruno da Silva, Edgar M. Montenegro dos Santos, Adher Ferreira Nascimento e Marney Rodrigo Ferreira, acima qualificados, associaram-se para o tráfico de entorpecentes e adquiriram, venderam, forneceram, substâncias entorpecentes, sem autorização legal ou regulamentar.

Consta, ainda, do caderno investigatório, que os denunciados Lucas Alves Rodrigues Dantas e Elies Cardoso Silva, colaboraram como informantes, com a associação criminosa acima mencionada.

Ainda no dia 09 de agosto de 2013, nesta cidade, na Avenida Miguel Assad Debs, n. 1440, o denunciado Elies Cardoso Silva, possuía, no interior de sua residência 50 (cinquenta) cartuchos calibre 9mm, marca CBC, próprios para serem utilizados em arma de fogo, consoante Laudo de Eficiência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestabilidade à f. 398, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em 28 de maio de 2013, foi iniciada uma investigação policial, denominada 'Operação After Party' a fim de apurar os envolvidos no comércio ilícito de entorpecentes nesta Comarca. Durante as investigações, foram realizadas diversas interceptações telefônicas e quebra de sigilo de dados, no bojo das quais foi possível extrair a estrita ligação entre os denunciados Antônio Dornelas da Silva Neto, Guilherme Augusto Vieira da Silva, Aluisio de Souza Hilário, Eduardo Barreto Silva, Guilherme Castro dos Santos, Rafael Borges Pedroso, Leonardo Brunp da Silva, Edgar M. Montenegro dos Santos, Elies Cardoso Silva, Adher Ferreira Nascimento e Marney Rodrigo Ferreira com o fim de praticar, reiteradamente, o comércio ilícito de entorpecentes, tais como ecstasy, cocaína e lança perfume.

Restou apurado que os denunciados Antonio Dornelas da Silva Neto e Guilherme Augusto Vieira da Silva são responsáveis por fornecer entorpecentes a demais traficantes. Ademais, estes denunciados ainda vendem diretamente as substâncias entorpecentes, diretamente, aos usuários, assim como os denunciados Aluisio de Souza Hilário e Eduardo Barreto da Silva.

Não diferente, os denunciados Guilherme Castro dos Santos, Rafael Borges | Pedroso, Leonardo Bruno da Silva e Edgar M. Montenegro dos Santos recebem diversas ligações de usuários solicitando a venda das referidas substâncias, tendo sido encontrada, inclusive, na residência deste último, uma agenda com diversas anotações referentes a comercialização de drogas.

Extraí-se, ainda, do caderno policial que Adher Ferreira do Nascimento desempenhava a função conhecida vulgarmente por 'Aviãozinho', encarregado de levar a droga ao local determinado por, no caso, Guilherme Augusto Vieira da Silva.

Restou apurado, ainda, que o denunciado Marney Rodrigo Ferreira, durante as interceptações telefônicas, adquiriu, por diversas vezes, substância entorpecente, uma substância cor rosa sendo que durante abordagem policial, foi apreendida envolvida em plástico e fita isolante, semelhante ao ecstasy, conforme Laudo de Constatação Preliminar à f. 159" (e-STJ, fls. 10-15).

Ainda, o Colegiado de origem, ao rechaçar o pleito de trancamento do processo-crime, considerou:

"O artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, autoriza concessão de *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Pretende a impetração, pela via estreita do *writ*, trancar a ação penal n. 0161447-98.2013.8.13.0035 sob o argumento de ausência de justa causa para a demanda, pelo fato do paciente não ter praticado o crime que lhe é imputado.

Todavia, extrai-se do conteúdo da peça inicial que a matéria debatida guarda estrita relação com o mérito da causa, sendo impossível, em sede de *Habeas Corpus*, a análise pormenorizada dos argumentos lançados.

Como é cediço, o trancamento da ação penal só ocorre no caso de evidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de justa causa (seja por atipicidade, seja ausência de indícios de autoria e prova da materialidade), que deve ser demonstrada de plano, pois a via estreita do *writ*, de cognição e instrução sumárias, não comporta o exame aprofundado de provas.

Nesse sentido, traz-se à baila o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (STJ, 5ª TURMA, HC 27969/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u., j. 24.06.2003; DOU de 25.08.2003, p. 346.)

Este também é o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVA. VIA IMPRÓPRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1- A estreita via do *writ*, de cognição e instrução sumárias, não se mostra adequada ao exame aprofundado do acervo probatório. 2- O trancamento de ação penal regularmente instaurada é excepcional, não tendo cabimento nos casos em que a conduta é, a princípio, típica e existem indícios suficientes quanto à autoria e materialidade. 3- Ordem denegada.

(TJMG - *HABEAS CORPUS* Nº 1.0000.13.094115-6/000 - 3ª Câmara Criminal - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos, j. 11/02/2014, p. 19/02/2014.)

Assim, o trancamento da ação penal só ocorrerá no caso de evidente e nítida falta de justa causa, que, para que seja acolhida, deve ser demonstrada de plano - o que, *data vênia*, não ocorreu no caso em exame. Do contrário, da denúncia de fls. 19/24, embasada no Inquérito Policial instaurado, o qual contou com a quebra de sigilo telefônico bem como outras medidas, denota-se como o suposto crime de tráfico de drogas ocorria, indicando provas carreadas nos autos, apontando o paciente como suposto envolvido nos delitos previstos no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, permitindo a deflagração do procedimento apuratório.

Ressalte-se que, quando há indícios indicando o possível agente da infração, devem ser analisados no processo principal, orquestrado pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

Logo, não há hipótese para o pleiteado trancamento da ação penal movida em desfavor de Eduardo Barreto Silva e que, por si só, não constitui nenhum constrangimento ilegal" (e-STJ, fls. 18-20).

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Além disso, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL A *QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário reexame do conjunto fático-comprobatório, o que não se admite na via do *writ*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Mais: ainda que o entorpecente tenha sido apreendido no interior de veículo da propriedade de seus genitores, os demais indícios colhidos no curso das investigações, notadamente aqueles obtidos através de interceptações telefônicas, indicam que, em princípio, tal droga seria objeto do tráfico levado a efeito pelo ora paciente e pelos demais membros da associação criminosa, não havendo se falar em ausência de materialidade delitiva.

Forçoso destacar que, mesmo que não houvesse sido apreendida droga em posse do paciente, não prosperaria a alegação de falta de comprovação da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, pois houve apreensão de entorpecentes com corréu, tendo sido demonstrado o liame entre todos os agentes indicados na denúncia.

Por certo, para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Ademais, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora paciente, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios. Ademais, não há que se falar em denúncia genérica, por serem certos e indubitáveis os fatos a ele atribuídos, sendo que a melhor individualização da conduta de cada um dos agentes é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0173101-1

HC 299.133 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02699379120148130000 10000140269937 2699379120148130000 35130161447 8922013

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO BARRETO SILVA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO RESENDE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG078633
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDUARDO BARRETO SILVA
CORRÉU	: GUILHERME AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ALUISIO DE SOUSA HILARIO
CORRÉU	: ANTONIO DORNELAS DA SILVA NETO
CORRÉU	: LEONARDO BRUNO DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO BARRETO DA SILVA
CORRÉU	: EDGAR MARQUES MONTENEGRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ELIES CARDOSO SILVA
CORRÉU	: ADHER FERREIRA NASCIMENTO
CORRÉU	: GUILHERME CASTRO DOS SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL BORGES PEDROSO
CORRÉU	: MARNEY RODRIGO FERREIRA
CORRÉU	: LUCAS ALVES RODRIGUES DANTAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.